

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 15 DE ABRIL DE 2020

NÚMERO 7.616

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL
Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO
Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR
Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Anna Carolina
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Milton Scheffer - Presidente
Anna Carolina
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Anna Carolina
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Anna Carolina
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

DIRETORIA LEGISLATIVA Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa. Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS	ÍNDICE Atos da Mesa Ato da Mesa..... 2 Publicações Diversas Projeto de Decreto Legislativo.. 3 Projetos de Lei 3 Proposta de Sustação de Ato... 7
---	--	---

ATOS DA MESA

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 140, de 15 de abril de 2020

Dispõe sobre o funcionamento interno da Alesc, em caráter excepcional e temporário, para o fim de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus (COVID-19).

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo nos incisos XI e parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e

CONSIDERANDO o Ato da Mesa nº 086, de 13 de março de 2020, que “Dispõe sobre regras e procedimentos temporários para fins de prevenção à infecção e à propagação do vírus COVID-19 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”,

CONSIDERANDO a manutenção da suspensão de reuniões de qualquer natureza até 31 de maio de 2020, conforme o art. 7º, II, “a”, do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, que “Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências”,

RESOLVE:

Art. 1º A partir do dia 22 de abril de 2020, a Alesc terá o seguinte horário de funcionamento interno:

- I - segundas-feiras, das 13h às 19h;
- II - terças e quartas-feiras, das 7h às 19h; e
- III - quintas e sextas-feiras, das 7h às 13h.

Art. 2º Os setores administrativos da Alesc funcionarão com o número mínimo de servidores necessários à execução de seus serviços, consoante definido pelo Diretor de cada área, Chefe da Consultoria Legislativa, Procuradora-Geral ou Controlador-Geral, conforme o caso, sob a orientação da Diretora-Geral.

Parágrafo único. Compete ao Diretor de cada área, ao Chefe da Consultoria Legislativa, à Procuradora-Geral e ao Controlador-Geral, conforme o caso, sob a orientação da Diretora-Geral, a definição das atividades que podem ser desenvolvidas por meio de trabalho remoto, de forma que não haja prejuízo ao serviço público.

Art. 3º No âmbito dos gabinetes parlamentares, além do Deputado, poderão permanecer, no máximo, 3 (três) servidores.

Art. 4º Todos os membros, servidores, policiais militares, terceirizados e estagiários deverão seguir as precauções estabelecidas nos arts. 2º e 3º da Portaria SES nº 235, de 8 de abril de 2020.

Art. 5º Fica vedado o acesso de terceiros à Alesc e à Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider.

Parágrafo único. Somente será permitido o acesso de terceiros mediante autorização expressa da Diretora-Geral ou do Chefe de Gabinete da Presidência.

Art. 6º A Diretoria-Geral fica autorizada a adotar outras providências administrativas necessárias para o cumprimento deste Ato, devendo qualquer medida ser previamente submetida à aprovação da Presidência da Alesc.

Art. 7º Este Ato de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

- I - o Ato da Mesa nº 090, de 17 de março de 2020; e
- II - o art. 2º do Ato da Mesa nº 086 de 13 de março

de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2020

Altera O Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 1º O art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º A Comissão constituída pelo *caput* deste artigo deverá apresentar relatório em até 15 (quinze) dias após a reunião com o Secretário de Estado da Fazenda, o qual será aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa, que poderá alterar o prazo da declaração de calamidade pública estipulado no art. 1º desta Lei, conforme o relatório apresentado.

..... (NR)”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa proporcionar que esta Casa Legislativa possa vir a encerrar o estado de calamidade pública de forma ágil, mas ao mesmo tempo consciente.

Assim, conforme própria justificativa da norma que se pretende alterar, o contágio pelo coronavírus (Covid-19), transcende a saúde pública, afetando a economia como um todo e poderá, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

Por ser uma situação nova que o mundo todo está aprendendo a enfrentar, com muitas opiniões e dúvidas, sabe-se que a atual conjuntura do Estado pode mudar de uma semana para outra. Assim, como o contágio pode aumentar vertiginosamente, pode também haver uma queda e até a descoberta e aplicação de um tratamento eficaz.

Dessa forma, a Assembleia Legislativa deve poder encerrar o estado de calamidade pública, porém levando-se em conta os dados atualizados emitidos pelo Ministério da Saúde sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária decorrente do coronavírus, observando-se as ações de prevenção e combate, os impactos e a recuperação do Estado frente a pandemia COVID-19.

Pelo explanado, peço o apoio dos nobres colegas Deputados na aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

* * *

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0114.0/2020

Dispõe sobre a redução de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada, no Estado de Santa Catarina, cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada obrigadas a reduzir as suas mensalidades em, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), enquanto estiver vigente a suspensão de funcionamento de suas atividades em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A redução de que trata o *caput* será aplicada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão do funcionamento das atividades das referidas instituições de ensino.

§ 2º O disposto no *caput* se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades por meio de aulas presenciais.

Art. 2º A redução de que trata o art. 1º será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.

Parágrafo único. Com a revogação do ato, haverá pagamento reduzido proporcional aos dias em que as atividades escolares estiveram suspensas no mês da revogação.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 48091 - Fundo Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua notificação observados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende garantir a redução em pelo menos 35% do valor das mensalidades enquanto estiverem suspensas as atividades escolares de ensino fundamental, médio e superior da rede privada, em virtude da pandemia de COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

O caráter extraordinário da situação que vivemos exige medidas mitigadoras por parte de todos, de forma a auxiliar as famílias perante eventuais dificuldades financeiras surgidas em virtude da pandemia. O momento não é para manter o faturamento, mas, sim, para não entrar em falência e procurar preservar os empregos.

Diante da pandemia, houve a suspensão das atividades das instituições escolares desde o dia 19 de março no Estado de Santa Catarina. Ao mesmo tempo, as famílias estão perdendo suas fontes de renda em função das medidas de isolamento social.

Neste contexto, é fundamental que a Assembleia Legislativa crie leis de proteção aos consumidores. Vale lembrar que tal medida implicará sacrifícios financeiros às instituições escolares também; entretanto, já que no período de suspensão de suas atividades elas também terão redução de custos (água, energia, alimentação, manutenção, entre outros), é oportuna tal medida caso a quarentena se estenda.

Em que pese a Nota Técnica emitida pelo PROCON/SC, na qual o órgão esclarece que as mensalidades das escolas da rede privada devem seguir sendo pagas normalmente, assim como foi acordado no início do ano letivo - com a obrigatoriedade de que as instituições reponham o mês sem aulas no mês de julho, quando seriam as férias escolares, para que os estudantes não tenham prejuízo de conteúdo educacional -, caso a quarentena seja mantida, a reposição em julho será insuficiente e, portanto, precisamos garantir que os estudantes não sejam lesados também enquanto consumidores.

O Projeto ainda prevê que o descumprimento da redução da mensalidade sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como os recursos serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde, para financiar ações de enfrentamento a COVID-19.

Portanto, por se tratar de uma importante ação do poder público neste momento de crise, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Deputado Altair Silva

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2020

Dispõe sobre a suspensão do prazo preclusivo para a validade dos concursos públicos estaduais, em razão da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Fica suspensa contagem do prazo preclusivo para a validade dos concursos públicos estaduais, da administração direta ou da indireta, realizados independentemente de homologação a partir do Decreto nº 509 do dia 17 de março de 2020 até expedição de norma revogadora do período de estado de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. Será considerada a última norma que revogar o estado de emergência e calamidade pública para a retomada da contagem do prazo preclusivo para validade do concurso público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores deputados,

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, suspender o prazo dos concursos públicos, a fim de que só passem a valer depois do final do estado de calamidade pública ou estado de emergência.

Objetiva-se com a presente medida, trazer segurança jurídica aos candidatos aprovado em certames que estão dentro do prazo de vigência, evitando lesão ou prejuízo aos direitos dos participantes de seleções públicas por motivo alheio à sua vontade.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0116.1/2020

Dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos da suspensão temporária das parcelas da dívida do Estado de Santa Catarina com a União para as ações e os serviços de saúde na prevenção contra o novo coronavírus (COVID-19), e estabelece outras providências.

Art. 1º Os recursos da suspensão temporária das parcelas, dos próximos 180 dias, da dívida do Estado de Santa Catarina com a União serão destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde e usados integralmente para ações de prevenção contra o novo coronavírus (COVID-19), ficando distribuídos na forma dos seguintes blocos de transferência:

I - 70% (setenta por cento) para o Fundo Estadual de Saúde (Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976); e,

II - 30% (trinta por cento) para o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina (Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016).

§ 1º Os recursos que compõem cada bloco de transferência serão repassados de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada bloco, mantidas em instituições financeiras oficiais federais e movimentadas conforme disposto nas Leis nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, e nº 16.968, de 19 de julho de 2016.

Art. 2º A transferência dos recursos financeiros de que trata o inciso I e II do art. 1º destinar-se-ão:

I - à manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde no combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

II - ao funcionamento dos hospitais públicos e filantrópicos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde no combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único: Fica vedada a utilização de recursos financeiros da suspensão temporária das parcelas da dívida do Estado de Santa Catarina com a União para o pagamento de:

I - servidores inativos;

II - gratificação de função de cargos efetivos e comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas ao combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

III - pagamento de assessorias ou consultorias externas.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde e os hospitais filantrópicos apresentaram, ao final dos 180 dias, a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), relatório detalhado contendo a aplicação dos recursos e o trabalho realizado com a respectiva demanda do combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em 08 de abril de 2020

Deputado Neodi Saretta

Lido no Expediente
Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

Com o anúncio da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre o novo coronavírus (COVID-19), diversos países, Estados e cidades paralisaram suas atividades econômicas e restringiram a circulação de pessoas. Na segunda quinzena de março, governadores e prefeitos decretaram quarentena para evitar o contágio. Com enorme capacidade de contaminação, o número global de casos confirmados de Covid-19 no mundo é de 1.464.852 e 85.397 mortes, até à tarde de 8 de abril de 2020. Até esta data, o Brasil confirmou 16 mil casos e 800 mortes, fora os casos subnotificados, e Santa Catarina 457 casos e 15 mortes.

A nova doença provocada pelo COVID-19 vem despertando preocupação à população e comunidade científica. O novo vírus é dinâmico e hoje já temos no Brasil e em Santa Catarina contaminação comunitária. Devido a sua enorme capacidade de contágio e consequências letais, "fique em casa" passou a ser a recomendação das autoridades sanitárias e públicas.

De toda forma, para combater o novo coronavírus é necessário um volume considerável de recursos. Com a publicação do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à coronavírus (COVID-19) e do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, um conjunto de ações já foram tomadas pelo Poder Executivo com objetivo de fazer enfrentamento ao novo coronavírus. Dentre estas, destacam-se duas: a) suplementação financeira do Fundo Estadual de Saúde; e, b) suspensão temporária da dívida do Estado com a União.

De certa forma, a manifestação do COVID-19 ainda causa muita dúvida e incerteza, por isso a importância de investir em mecanismos de combate e tratamento dos contaminados com esse vírus. Diante do exposto e, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, de que Santa Catarina não precisará pagar as parcelas da dívida pública com a União, por 180 dias (aproximadamente R\$ 300 milhões), minha defesa é que 70% (setenta por cento) deste recurso sejam transferidos para o Fundo Estadual de Saúde (Lei

nº 5.254, de 27 de setembro de 1976) e 30% (trinta por cento) para o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina (Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016).

Desta forma, a proposta deste projeto é que também os recursos da suspensão temporária das parcelas da dívida do Estado de Santa Catarina com a União possam ser compartilhados para a manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde, bem como no funcionamento dos hospitais públicos e filantrópicos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde no combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Palácio Barriga-Verde, em 08 de abril de 2020

Deputado Neodi Saretta

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0117.2/2020

Suspende o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID-19.

Art. 1º Ficam suspensos os protestos extrajudiciais de títulos e outros documentos de dívidas durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Os registros supracitados serão retomados após 30 (trinta) dias, contados do ato de revogação do decreto de calamidade pública ou estado de emergência.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será o da última norma publicada.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ada Faraco de Luca

Lido no Expediente
Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva suspender o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida durante o estado de calamidade pública ou estado de emergência, ocasionado em função da pandemia do COVID-19.

Objetivando diminuir a curva de contágio, o Poder Executivo, desde o dia 16 de março de 2020, vem editando Decretos que adotam medidas de isolamento social. Face a isso, a economia vem sofrendo diversas mudanças, as quais são consequências do fechamento do comércio e diversas atividades empresariais.

Por isso, resta certo que muitos microempresários, e em consequência, pessoas físicas, não conseguirão efetuar o pagamento de suas obrigações pontualmente. Esse quadro caótico levará ao registro de protestos extrajudiciais e de tantos outros títulos de dívidas, acarretando prejuízos irreparáveis aos empresários e pessoas físicas, os quais - possuindo protestos não conseguirão reerguer suas atividades empresariais e vidas financeiras saudáveis.

Por isso, para minimizar os impactos sofridos pelos microempreendedores e pessoas físicas, advindos da aludida pandemia, considera-se de extrema relevância a suspensão do registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida durante o estado de calamidade pública ou estado de emergência em Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputada Ada Faraco de Luca

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0118.3/2020

Acrescenta o inciso "XI" ao art. 7º da lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, dispondo sobre a isenção de ICMS para bicicletas, como medida temporária de prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19).

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, e que trata da não incidência, passa a vigorar acrescido do inciso "XI", com a seguinte redação:

"Art. 7º -

XI - operação com bicicletas de entradas produzidas pela indústria nacional destinadas ao consumidor final." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde,

Deputado Paulo Eccel

Lido no Expediente
Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputadas (os),

A presente matéria acrescenta o inciso "XI" ao art. 7º da lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, dispondo sobre a isenção de ICMS para bicicletas, como medida temporária de prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19).

As bicicletas são um meio de transporte muito mais interessante para a comunidade do que os outros veículos particulares. Poupa-se espaço, neutraliza a emissão de gases tóxicos na atmosfera e promove a saúde. Em tempos de pandemia do Covid-19, em que o Estado de Santa Catarina retirou ônibus de circulação, o que significa dizer que as cidades catarinenses estão sem transporte coletivo, a não incidência

do ICMS para as bicicletas torna-se uma alternativa, com os devidos cuidados das autoridades médicas, de meio de transportes.

Ganhando cada vez mais espaço nas ruas e avenidas do Brasil e de Santa Catarina, as bicicletas ainda estão inacessíveis para muita gente. Mesmo que aos poucos a estrutura física das cidades venha gradativamente melhorando, os incentivos fiscais para que o preço das bicicletas ao consumidor final ainda é elevado, tornando-as cada vez mais inacessíveis a toda a população.

Algumas pessoas escolhem andar de bicicleta por uma questão ideológica, porque não agride o meio ambiente e não causam tantos transtornos quanto os carros. Outras, simplesmente por atividade física e qualidade de vida, e outras para se deslocar até o trabalho. Fato é realidade é que a reclamação dos ciclistas e simpatizantes das bicicletas, por menos impostos é antiga. Isto porque os impostos cobrados pelo governo federal e estadual sobre uma bicicleta superam proporcionalmente, em muito, os que são cobrados, por exemplo, sobre automóveis. Excelências, e por que isso não muda?

Buscando informações sobre a tributação das bicicletas, vejo que, segundo análise econômica do setor, a tributação média sobre o custo de uma bicicleta vendida no Brasil é de 72,3%. Esta alíquota é maior, por exemplo, que da arma de fogo (71,58%) e charutos e cigarilhas (61,94%). Algo está errado, muito errado na política tributária de nosso País.

Segundo estudos do setor de bicicletas, o Brasil é o 3º maior produtor do mundo, ficando atrás da China e da Índia, e o 5º maior consumidor, representando 4,4% do mercado internacional. No entanto, quando observamos o consumo *per capita* das bicicletas, caímos para a 22ª colocação, mostrando que temos um potencial de crescimento.

Como salientamos, as bicicletas ganham cada vez mais espaço nas ruas. Todavia, calcula-se que o Brasil tenha entre 50 e 70 milhões de bicicletas, ou seja, há quase 75% de brasileiros sem bicicleta. A falta de incentivo público fica claro quando 75% da população não dispõem de uma bicicleta.

A população brasileira tem se conscientizado cada vez mais sobre a importância das bicicletas nas atividades físicas, no lazer e na ida para o trabalho. Desta forma, algumas cidades estão criando infraestrutura de ciclovias e ciclofaixas, mas falta, ainda, a questão tributária. Com altos impostos, o Brasil tem umas das bicicletas mais caras do mundo.

Somente para se ter uma ideia, uma bicicleta de entrada, aro 26 e 21 marchas, é vendida, por baixo, a R\$ 450 no Brasil. É cerca de 55% mais cara que uma similar nos EUA, onde sai por R\$ 269. A bicicleta dobrável, ideal para uso de forma integrada ao transporte público, custa R\$ 640 no Brasil, contra R\$ 477 na Alemanha.

A tributação e seu impacto nos preços são fundamentais para estimular o uso das bicicletas. Considerando que os dados mostram que 30% das pessoas que usam no País têm renda de até R\$ 600, e uma bicicleta não sai por menos de R\$ 500.

Assim, apresento esta proposição para isentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com bicicletas de entradas produzidas pela indústria nacional destinadas ao consumidor final para que o preço final ao consumidor seja mais acessível.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para a isenção do ICMS sobre as bicicletas de entrada.

Palácio Barriga-Verde,

Deputado Paulo Eccel

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2020

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Santa Catarina a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores deputados,

O presente projeto de lei que ora submeto a` análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população catarinense, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais de educação física.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da constituição cidadã de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantido-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no Art. 2º, § 1º e § 2º c/c Art. 3º da Lei Federal nº 8080/90.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor atuação do sistema imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, *performance* ou rendimento.

Nesse contexto, para atendimento sobre a atuação da educação física na sociedade, ressaltamos o disposto no Art. 3º, da Lei Federal nº 9.696, de 1 de setembro de 1998 que consagrou:

[...]

Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

[...]

Anteriormente, a Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, de autoria do Conselho Nacional de Saúde (CNS), já havia reconhecido e regulamentado a atuação dos profissionais de educação física, como integrante do conjunto de profissões da área da saúde, sendo necessário salvaguardar, em qualquer tempo, a integralidade do caráter essencial e profilático de sua intervenção visando, também, a recuperação ou prevenção da saúde da população.

Nessa esteira, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de educação física da qual extrai-se:

[...]

coordenam, desenvolvem e orientam, com crianças, jovens e adultos, atividades físicas e práticas corporais. Ensinam técnicas desportivas; realizam treinamentos especializados com atletas de diferentes esportes; instruem-lhes acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles; avaliam e supervisionam o preparo físico dos atletas; acompanham e supervisionam as práticas desportivas. **Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado.**

[...] **grifo nosso**

Conforme demonstrado na capilaridade e especificidade de atuação no campo da educação física urge resgatarmos a carta brasileira da educação física que em seu âmago pretendeu instalar um imprescindível processo de qualificação na atuação da área, apresentando para tanto uma série de diretrizes, entre as quais destaca-se a responsabilidade dos governos para o fomento da educação física de qualidade, da qual extraímos o seguinte trecho:

[...]

8. O Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais precisam, o mais urgente possível, compreender o valor de uma Educação Física de Qualidade para a população brasileira, o que deverá ser expresso por estratégias de intervenções como: a) A inserção de uma Política de valorização da Educação Física para os cidadãos brasileiros através de programas e campanhas efetivas de promoção das atividades físicas em todas as idades, de acordo com suas especificidades[...]

d) Compreensão da Educação Física como um meio de promoção da Saúde e em decorrência, propiciar ações favoráveis nos campos legal, fiscal e administrativo.

[...] **grifo nosso**

Atualmente, em face das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) em Santa Catarina, constata-se que o Governo do Estado tem estabelecido estratégias e planos de ação para de forma gradativa flexibilizar o retorno das atividades econômicas, conforme disposto no Decreto nº 525/2020, bem como da portaria da Secretaria da Saúde, nº 223/2020 e seus consequentes.

Entre as medidas de flexibilização e retorno gradativo da economia catarinense, restou estabelecido a vedação para atuação em academias, que são estabelecimentos prestadores de serviços destinados a` prática de atividades físicas conforme depreende-se do Art. 1º § 3º da portaria SES nº 223/2020.

No entanto, na mesma portaria, ao autorizar o atendimento dos profissionais de educação física nos estabelecimentos de suas vinculações e ao mesmo tempo vedar o atendimento em "academias", o Governo do Estado, estabeleceu um *status* de total precariedade na

qualidade dos serviços em saúde ofertados à população catarinense nos campos de atuação da educação física.

Por oportuno, devemos refletir sobre os critérios, estudos ou investigação epidemiológica adotados pelo Poder Executivo para vedar o funcionamento de "academias" ao passo em que, de acordo com a essencialidade, foi autorizado o funcionamento, condicionado, de diversos segmentos da cadeia de serviços em Santa Catarina.

Da mesma forma, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria da Saúde e pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas com fulcro no disposto na Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983.

Conforme estabelecido na portaria SES nº 223/2020, cumpre-nos o dever de ressaltar que não se trata da relação profissional do "educador físico" x aluno, mas sim, da relação do profissional de educação física em saúde x cliente, ambos envolvidos na prestação de serviços de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado.

Por fim, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público estadual para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente a estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos no estado. Outrossim, é fundamental que o estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0120.8/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do Estado de Santa Catarina para Infecção Humana pelo novo "Coronavírus" - Covid-19

Art. 1º Ficam as instituições de educação infantil (jardim da infância, creches ou maternal), ensino fundamental e médio da rede privada do Estado de Santa Catarina obrigadas a reduzir as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§ 2º As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

Art. 2º As unidades de ensino técnico e de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Departamento de Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina - PROCON-SC.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

O Executivo Estadual no intuito de controlar a proliferação do novo Coronavírus suspendeu as aulas presenciais, visando preventivamente reduzir o risco de contágio por infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Contudo, certamente irá comprometer todo o planejamento didático oferecido pelas instituições ensino fundamental e médio da rede privada, mesmo que algumas estejam disponibilizando de forma conhecida com ensino à distância, pois bem o fato é que as instituições não estão tendo os mesmos custos de como se houvessem as aulas presenciais.

Dessa forma as instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas com itens como a limpeza e segurança do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos, vez estarem suspensas as atividades presenciais.

Por outro lado, os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros que tiveram seus rendimentos afetados negativamente terão maiores dificuldades para honrar seus compromissos, sendo justo, portanto, que tenham as suas mensalidades reduzidas.

A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar a relação contratual de maneira a proporcionar condições ao responsável financeiro de se manter adimplente com mensalidades mais justas o que, ao mesmo tempo, possibilita que as instituições de ensino continuem suas atividades honrando seus compromissos que não se alteram mesmo com as aulas suspensas.

Oportuno lembrar que a defesa do consumidor é direito fundamental, estampado no artigo 5º, inciso XXXII da Carta Magna que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que a mesma Carta, no artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência constitucional concorrente de legislar sobre o tema.

Já na jurisprudência e na doutrina é pacífico que a relação entre a instituição de ensino e o contratante (responsável financeiro) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que garante ao consumidor uma posição de vulnerabilidade diante da relação contratual, como aponta o artigo 4º, inciso I, que dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Além disso, o CDC prevê que as relações contratuais consumeristas devem ser regidas pelo princípio da boa-fé objetiva e pelo princípio do equilíbrio das prestações (art. 4º, inciso III).

A paralisação, em razão da quarentena, está causando crise econômica que afetam a todos, no entanto, é imperioso que as relações consumeristas sejam ajustadas com esforços conjuntos, de maneira a garantir, principalmente, a manutenção das necessidades primárias, como a educação, que é o grande motor do desenvolvimento pessoal.

Portanto, é de suma importância e perfeitamente justificada esta proposição, pela qual conto, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0121.9/2020

Suspende todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei suspende os prazos de validade dos concursos públicos estaduais durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

§ 1º Aplica-se esta Lei:

I - aos órgãos da Administração Direta do Estado de Santa Catarina;

II - às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Santa Catarina;

III - aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Santa Catarina;

IV - ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 2º São abrangidos pelas disposições desta Lei:

I - os concursos públicos para nomeação para cargos públicos efetivos e vitalícios;

II - os concursos públicos para contratação para empregos públicos permanentes;

III - os processos seletivos para contratação para funções por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - os processos seletivos para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias;

V - os concursos públicos para provimento e remoção de serventias de atividades notariais e de registro (cartórios);

VI - os demais concursos públicos e processos seletivos para cargos, empregos e funções públicas estaduais.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos estaduais com resultados finais homologados, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).

§ 1º A suspensão de que trata o caput vigorará até o final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto estadual nº 525 de 23 de março 2020.

§ 2º Os concursos homologados após a entrada em vigor desta Lei terão seus prazos de validade suspensos a partir da homologação.

§ 3º Encerrado o estado de calamidade pública, os prazos retornarão a fluir pelo tempo restante, sem prejuízo de eventual prorrogação do prazo nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo edital do concurso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marlene Fengler

Deputada Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo, suspender o prazo dos concursos públicos, a fim de que só passem a valer depois do final do estado de calamidade pública.

Espero, com isso, evitar lesão ou prejuízo aos direitos dos participantes de seleções públicas por motivo alheio à sua vontade.

Em face do exposto, é evidente o interesse público do presente Projeto de Lei, razão pela qual conto com o apoio dos senhores Parlamentares para sua aprovação.

Marlene Fengler

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2020

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina" para instituir o Dia Estadual do Conselheiro Comunitário de Segurança, como forma imediata de incentivar agentes comunitários na operacionalização de medidas de prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19).

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Conselheiro Comunitário de Segurança, a ser realizado, anualmente, no dia 30 de julho, no Estado de Santa Catarina, como forma imediata de incentivar agentes comunitários na operacionalização de medidas de prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19).

Art. 2º O Dia Estadual do Conselheiro Comunitário de Segurança passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Lido no Expediente
Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputadas (os),

A presente matéria altera o Anexo I da Lei nº 17.335/2017, para instituir o Dia Estadual do Conselheiro Comunitário de Segurança, como forma imediata de incentivar agentes comunitários na operacionalização de medidas de prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19).

O Conselho Comunitário de Segurança faz parte do conceito de Polícia Comunitária. Trata-se de uma filosofia com uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área.

A par disso, através do Decreto nº 2.136, de 12 de março de 2001, o Governador do Estado de Santa Catarina autorizou a criação de Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG's).

O combate à pandemia do coronavírus (covid-19), exige a articulação de diversas áreas, sobretudo a saúde como segurança pública. E o objetivo da presente proposição é reconhecer e parabenizar os cidadãos catarinenses que dedicam parte do seu precioso tempo à missão voluntária, sendo, no caso específico, na área da segurança pública, contribuindo notadamente para o incentivo à dedicação pelo combate a esta pandemia.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2020

Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências."

Art. 1º Fica acrescentado art. 4-A à Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, e modificado o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 4-A Fica facultado ao contribuinte transferir o pagamento do imposto de veículos terrestres adquiridos ou desembaraçados no Estado de Santa Catarina com vencimento no décimo dia dos meses de março, abril, maio e junho de 2020 para o décimo dia do mês de dezembro de 2020.

Parágrafo Único: O pagamento do IPVA transferido para dezembro de 2020, conforme art. 4-A, não acarretará em acréscimo de

multa de mora conforme dispõe art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde,

Deputado Paulo Eccel

Lido no Expediente
Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputadas (os),

A presente matéria altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

A economia mundial está enfrentando uma grave crise econômica provocada pelo avanço da pandemia da Covid-19. Instituições internacionais (FMI, OCDE, UNCTAD) estão projetando significativa desaceleração do crescimento mundial.

A pandemia atingiu a todos com muita surpresa, de maneira que todas as relações interpessoais vêm passando por repentinas mudanças, necessárias para frear a expansão da enfermidade. Na história da humanidade já houve outras doenças que assustaram, como, por exemplo, a gripe espanhola no final da primeira guerra que vitimou cerca de 65 milhões de pessoas. Todavia, na história recente, nunca houve tanto pânico como no caso da Covid-19, ante a velocidade com que se alastra e atinge a grande maioria dos que esbarram com o vírus em seu caminho.

Diante disto, o Brasil que já atravessava por um momento de precarização das relações de trabalho, pois um conjunto de direitos sociais e garantias fundamentais foram retirados dos trabalhadores, nesse cenário de paralisações dos meios de produção e de consequente crise econômica, tenho a satisfação de apresentar esta proposição com intuito de amenizar, principalmente, a situação financeira do trabalhador ou do microempresário, ambos afetados economicamente pela pandemia.

As medidas implementadas de isolamento e/ou quarentena para impedir o avanço do vírus tem provocado a interrupção da atividade econômica, impactando negativamente na produção, no consumo, na realização de novos investimentos e na renda do trabalhador, formal e informal. A gravidade dos efeitos econômicos da Covid-19 deve-se à sua capacidade de gerar, ao mesmo tempo, choques negativo na oferta e na demanda agregada. Entretanto, as medidas econômicas anunciadas pelo governo estadual são paliativas.

Para combater o novo coronavírus é necessário um volume considerável de ações conjuntas e articuladas. Com a publicação do Decreto nº 515/2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à coronavírus (Covid-19) e do Decreto Legislativo nº 18.332/2020, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Nº 101/2000, um conjunto de ações já foram tomadas pelo Poder Executivo com objetivo de fazer enfrentamento ao vírus.

Diante destas duas medidas, é público e notório que estamos passando por uma situação excepcional, que é essa pandemia, a qual fez com que fosse declarado Pelo Executivo e por este Parlamento situação de emergência e estado de calamidade pública em Santa Catarina.

Levando em consideração estas duas medidas, o Projeto de Lei ora apresentado tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências. Em outras palavras, pretende-se deixar facultado ao contribuinte transferir o pagamento do imposto de veículos terrestres adquiridos ou desembaraçados no Estado de Santa Catarina com vencimento no décimo dia dos meses de março, abril, maio e junho de 2020 para o décimo dia do mês de dezembro de 2020.

Destarte, do ponto de vista do combate ao Covid 19, essa proposta torna-se urgente e necessária, pois a renda do trabalhador catarinense, trabalhador ou daquele microempresário, foi rebaixada pela situação imposta pela pandemia e os recursos de sua posse são utilizados para sua segurança alimentar.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

* * *

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO 0006.1/2020

Sustar o Decreto nº 554, de 11 de abril de 2020, do Poder Executivo Estadual.

Artigo 1º Considera-se sustado o Decreto nº 554, de 11 de abril de 2020, do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.244, do dia 11 de abril de 2020.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Jessé Lopes

Lido no Expediente
Sessão de 14/04/20

JUSTIFICATIVA

Ao considerar o excesso das medidas adotadas pelo Poder Executivo de Santa Catarina, as quais restringem a liberdade do cidadão, propõe-se a presente sustação de ato, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No dia 17/03/2020, o Governador do Estado de Santa Catarina editou Decreto declarando *“situação de emergência em todo o território catarinense, [...] para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19”*.

Entre outras medidas, suspendeu *“a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros”*; *“as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral”*; e *“eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.”*

Em 23/03/2020, por meio do Decreto nº 525, o texto foi renovado, entendendo-se as medidas restritivas por mais 7 dias.

No dia 30/03/2020, por meio do Decreto nº 535, renovou-se o prazo mais uma vez, entendendo-se as medidas restritivas por mais 7 dias.

No dia 07/04/2020, por meio do Decreto nº 550, renovou-se o prazo mais uma vez, entendendo-se as medidas restritivas por mais 5 dias.

No dia 11/04/2020, por meio do Decreto nº 554, renovou-se o prazo, mais uma vez, entendendo-se as medidas restritivas, **até 30 de abril**, para: *“a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas; o funcionamento de shopping centers, centros comerciais e galerias; e a permanência de pessoas em bares, cafés, restaurantes e similares.”* **E até dia 31 de maio**: *“os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos; a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias; as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente; o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada; e as atividades em academias, clubes, cinemas, teatros, casas noturnas, bem como a realização de shows e espetáculos.”*

Contudo, **por mais que seja irrefutável o fato de que todos os cidadãos devam manter todas as medidas de cuidado, dado que se trata de um vírus que leva à letalidade**, tal como **outras doenças que sempre circularam, que são mais agressivas que o novo Coronavírus, como a H1N1 que, só em 2019, teve 3.430 notificados e, infelizmente, 796 mortes**, faz-se importante verificar a constitucionalidade das medidas impostas, conforme segue.

Como previsto no artigo 5º da Constituição Federal, são direitos fundamentais de todo indivíduo exercer livremente qualquer trabalho (inciso XIII); locomover-se livremente no território nacional em tempo de paz (inciso XV); reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização (inciso XVI); entre outros.

Sabe-se, porém, que os direitos fundamentais não são absolutos, e podem ceder frente a outros direitos de igual estatura quando entram em conflito. A própria Constituição Federal prevê situações excepcionais em que há restrição a direitos fundamentais, como o direito de reunião e de livre locomoção quando decretado estado de sítio (art. 139). Porém, mencionada severidade das medidas devem ser adotadas somente em casos de grave anormalidade e exclusivamente pelo Presidente da República decretadas (art. 84, IX, da CF).

Nesse passo, a Lei nº 13.979/2020 teve o cuidado de limitar a abrangência local e temporal das medidas impostas, advertindo que elas *“objetivam a proteção da coletividade”* e que deverão ser autorizadas pelo Ministro da Saúde. Embora a Lei disponha que outras autoridades possam adotar medidas no *“âmbito de suas competências”*, deixa claro que medidas de isolamento, quarentena, entrada e saída do País, locomoção interestadual e intermunicipal, só podem ser determinadas pelo Ministro da Saúde ou pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde (art. 3º, § 7º). Diz ainda, no seu art. 7º, que *“O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei”* em especial no que diz respeito aos serviços públicos e atividades essenciais, cujo exercício e funcionamento deverão ser resguardados.

A regulamentação e discrição da matéria ocorreu por meio do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual tratou de regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Nesse contexto, verifica-se que o Governador do Estado extrapolou sua competência ao editar Decreto com graves medidas restritivas aos direitos fundamentais.

Ao suspender o direito de qualquer reunião de pessoas, afrontou a Constituição Federal, pois não foi decretado estado de defesa ou estado de sítio pelo Presidente da República. Ao suspender a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e interestadual de passageiros, ofendeu a competência privativa dos Municípios (art. 30, V, da CF) e da União (art. 21, XII, ‘e’, da CF), sem a autorização do Ministério da Saúde exigida na Lei. Ao suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais no âmbito municipal e federal, descumpriu o pacto federativo (art. 18 da CF). Ao embarçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, sem base em Lei, desrespeitou vedação constitucional (art. 19, I, da CF).

Mais ainda, o Governo Estadual *“recomendou”* o *“isolamento social”*, ou seja, que as pessoas não saiam de casa, exceto para atividades essenciais, independentemente de fazerem parte ou não de grupo de risco, de estarem ou não contaminadas ou suspeitas de contaminação. Tal orientação levará a resultados irreversíveis.

O *“isolamento”* aplicado no Estado corresponde à quarentena horizontal, onde todos devem ficar em casa, excetuando algumas poucas atividades consideradas essenciais. Contudo, sem a transição imediata para uma quarentena vertical, seguindo o indicado pela Lei Federal, onde ficam isoladas as pessoas sob maior risco, enquanto a vida vai voltando à normalidade, as consequências econômicas e sociais serão catastróficas, uma vez que o pilar civilizacional depende da cadeia produtiva, responsável pelos impostos que custeiam a estrutura de combate ao vírus. De nada adiantam medidas populistas de injeção de dinheiro do próprio contribuinte na economia se este não está a fazendo girar.

Isto porque, vale lembrar, que o isolamento previsto na Lei é o de *“pessoas doentes ou contaminadas”* e, a quarentena, de pessoas *“suspeitas de contaminação”* sendo. Portanto, considera-se ilegal o isolamento ou quarentena de pessoas saudáveis.

Sem deixar mencionar que os atos decretados pelo Poder Executivo de Santa Catarina ferem também o Princípio da Isonomia, uma vez que não existe, de fato, uma quarentena horizontal, já que muitas atividades foram permitidas, enquanto outras, estão proibidas, impedindo as pessoas de manterem seu sustento e dignidade.

Importantes jornais mundiais já têm questionado tais medidas, tais como: o Financial Times, o qual afirma que *“em países pobres a quarentena, como remédio, pode ser mais letal que a doença”*; o The New York Times, que questiona se *“a luta contra o coronavírus é pior que a doença em si?”*; o The Wall Street Journal, o qual ressalta que *“não existe dinheiro suficiente para compensar perdas dessa proporção, caso a paralisação continue por semanas”*. Se países desenvolvidos já ponderam de maneira bem preocupante as consequências, quem dirá o Brasil?

O Governo Federal desde o início tem se posicionado contrário ao isolamento total, pautado em renomados infectologistas internacionais, com publicações em revistas científicas importantes mundialmente, como Dr. David L. Katz, diretor-fundador do Yale University's C.D.C-funded Yale-Griffin Prevention Research Center, especialista em saúde pública e medicina preventiva, bem como em países como Suécia e Coreia do Sul, os quais optaram por continuar sua rotina, tão somente orientando a população acerca dos cuidados e impedindo aglomerações, sem proibir as pessoas de trabalharem, o que tem apresentado resultados razoáveis.

Desse modo, faz-se uso da analogia utilizada por uma das revistas mencionadas de que o isolamento total são ondas de tsunami: a primeira onda seria a pandemia, em seguida, vem a pior onda: a da ressecção econômica; com elas, vem o retrocesso socialista, que trata da restrição às liberdades individuais. Para ter mais uma ideia do prejuízo, que acarretará em muito mais mortes, calcula-se que em 1 ano gastaremos o que deveríamos economizar em 10, com a reforma da previdência. Realidade a qual precisa ser cautelosamente tratada, sem prorrogar ainda mais as determinações de isolamento de pessoas que não estão no grupo de risco, tais como as adotadas pelo Poder Executivo de Santa Catarina.

Porque tão triste quanto a perda por um ente querido para o coronavírus, será ver a família definhando de fome e pessoas tirando suas próprias vidas, pelo desespero de não ter perspectiva de manter o sustento. É aterrorizante nos depararmos com uma elite política determinando o que a população fará, com base em oportunismo político.

Ademais, já temos a esperança de medicamentos com baixo custo, que vêm sendo utilizados desde 2004, em doenças semelhantes, e aplicados inclusive recentemente, com sucesso, pelo infectologista coordenador de Centro de Contingência do Coronavírus do Estado de São Paulo, em seu próprio tratamento, quais sejam: cloroquina e hidroxicloroquina.

Logo, passadas tantas semanas, as quais já possibilitaram todos terem noção dos cuidados e perspectivas sobre as medidas mais adequadas para o enfrentamento da doença, não há mais lógica manter as proibições impostas nos Decretos anteriores e prorrogadas pelo Decreto 554, objeto da presente Proposta de Sustação.

Nesse contexto é que, com fundamento no inciso VI do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado os artigos 333 e 334 do RIALESC, apresenta-se a Proposta de Sustação de Ato, em razão da enorme quantidade de afrontas a direitos fundamentais e do desrespeito às normas e regras de competência legislativa insculpidas na nossa Carta Magna, junto ainda da inaptidão do Decreto nº 554, de 11 de abril de 2020 à finalidade social a que se propõe.

Sala das Sessões

Deputado Jessé Lopes

* * *